

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2023/033931  
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R002194737

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB – “Transitar em velocidade superior à permitida em mais de 20% até 50%”. Alegação de ser veículo oficial AMBULÂNCIA. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB com lavrada no AIT nº **R002194737** em 10/08/2022, na **Rodovia BA 262 KM 38,5 – Uruçuca /BA**.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já que o veículo não se insere no rol do artigo 29 do CTB.

A recorrente alega que o veículo é utilizado no transporte de paciente relacionados à saúde, porém na foto flagrada pelo equipamento de Radar não se trata de ambulância, não sendo aplicável a livre circulação e parada do veículo prevista no artigo 29, VII do CTB e nem no CRLV consta a condição do veículo oficial ambulância.

Sobre o pedido de conversão em Advertência, considerando que existem outras infrações no acesso do órgão atuador (SEINFRA/SIT) contidas no prontuário dos condutores e de proprietários dos veículos (RENACH/RENAVAM), iniciativa de responsabilidade do órgão máximo de trânsito da União, nos termos do §2º, artigo 10 da Res. 918/2022, bem como a legislação 798/2020 do CONTRAN não havendo qualquer irregularidade quanto ao equipamento que registrou a autuação.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado, tendo em vista de que o veículo foi flagrado pelo equipamento eletrônico assim como consta seus dados no AIT. As notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **798/2020, do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R002194737 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002194737** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI